

JANEIRO/2022 - 2º DECÊNDIO - Nº 1928 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11695](#)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - EMBALAGEM - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11699](#)

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) - DIFAL - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA. (LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022) ----- [REF.: LE11762](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) - VEÍCULOS NOVOS, USADOS E IMPORTADOS - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO - EXERCÍCIO DE 2022. (LEI Nº 24.029/2021) ----- [REF.: LE11744](#)

ASSINATURA ELETRÔNICA - ICP BRASIL - AMBITO ESTADUAL - ENTES PÚBLICOS - ATOS PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - AUTARQUIAS - ORGÃOS COM CONTROLE DIRETO E INDIRETO DO ESTADO. (LEI Nº 24.030/2021) ----- [REF.: LE11745](#)

SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.327/2021) ----- [REF.: LE11746](#)

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS - DIFERIMENTO PARCIAL - INDÚSTRIA SISTEMISTA - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.332/2021) ----- [REF.: LE11748](#)

ICMS - DIFERIMENTO - ETANOL COMBUSTÍVEL - SISTEMA DUTOVIÁRIO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.334/2021) ----- [REF.: LE11749](#)

ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROTOCOLO DE INTENÇÕES E TERMO ADITIVO - DESCUMPRIMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.335/2021) ----- [REF.: LE11750](#)

REGULAMENTO DO ICMS - MERCADORIA OU BEM IMPORTADOS DO EXTERIOR E GLME - ISENÇÃO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.336/2021) ----- [REF.: LE11751](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO, DIFERIMENTO E REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INSUMOS AGROPECUÁRIOS, EMBALAGENS, DENTRE OUTROS - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.337/2021) ----- [REF.: LE11752](#)

REGULAMENTO DO ICMS DE MINAS GERAIS (RICMS/MG) - OPERAÇÕES RELATIVAS À EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.338/2021) ----- [REF.: LE11753](#)

REGULAMENTO DO ICMS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO - PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO COMERCIAL - PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ARQUIVOS ELETRÔNICOS - ADMINISTRADORAS DE CARTÕES E SIMILARES - OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA MENSALMENTE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.339/2021) ----- [REF.: LE11754](#)

REGULAMENTO DO ICMS - OXIGÊNIO MEDICINAL, MÁSCARAS, KITS DE TESTE, SERINGAS, DENTRE OUTROS - ISENÇÃO - COVID 19 - PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÃO. (DECRETO Nº 48.340/2021) ----- [REF.: LE11755](#)

REGULAMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DA TAXA SISCOMEX E CRITÉRIOS DE RATEIO - ALTERAÇÃO (DECRETO Nº 48.341/2021) ----- [REF.: LE11756](#)

REGULAMENTO DO ICMS DE MINAS GERAIS (RICMS/MG) - SUSPENSÃO DO IMPOSTO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.342/2021) ----- [REF.: LE11757](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONTRIBUINTES E/OU NÃO CONTRIBUINTES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.343/2021) - ---- [REF.: LE11758](#)

FLORESTAS PLANTADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ESPÉCIES NATIVAS E EXÓTICAS - PLANTIO E COLHEITA - DIRETRIZES PARA CADASTRO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA IEF Nº 93/2021) ----- [REF.: LE11747](#)

ICMS - IMPORTAÇÃO - CREDENCIAMENTO DE CONTRIBUINTE - DISPENSA DE VISTO PRÉVIO - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA - INCLUSÃO - ALTERAÇÃO. (PORTARIA SUFIS Nº 121/2022) ----- [REF.: LE11765](#)

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - e-PTA-RE-AUTOMOTIZADO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.528/2021) ----- [REF.: LE11759](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MARGEM DE LUCRO DO COMERCIANTE VAREJISTA - PERCENTUAIS MÁXIMO - ALTERAÇÃO - EXCLUSÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 222/2021) ----- [REF.: LE11760](#)

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INSUMOS AGROPECUÁRIOS - GRADAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DE 4% - INAPLICABILIDADE PARA OS ESTADOS DA BAHIA, RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E SERGIPE - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 223/2021) ----- [REF.: LE11761](#)

ICMS - REMISSÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCLUSIVE MULTAS E JUROS INCIDENTES - OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELO ICMS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 232/2021) ----- [REF.: LE11763](#)

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - PORTAL NACIONAL DA DIFAL - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTES - INSTITUIÇÃO. (CONVENIO ICMS Nº 235/2021) ----- [REF.: LE11742](#)

ICMS - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PROCEDIMENTOS. (DESPACHO CONFAZ Nº 1/2022) ----- [REF.: LE11764](#)

#LE11695#

[VOLTAR](#)**ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 269/2019

PTA nº : 45.000018650-99

Consultante : Celt Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.

Origem : Belo Horizonte – MG

EMENTA

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00).

Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Salienta que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou mediante a definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Reproduz excerto do art. 31-J da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 01.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 01.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso a Consultante opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 01/03/2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2 - O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1 - O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até 31.05.2019, a Consultante poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 01.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Ressalta-se que, nos termos do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a Consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar-la até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2 - Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 01.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 01.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 01.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

Ressalta-se que, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos que compoitem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Quanto aos fatos geradores ocorridos após 01.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 202/2019, 226/2019, 227/2019, 239/2019 e 240/2019.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE11699#

[VOLTAR](#)**ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - EMBALAGEM - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 275/2019

PTA nº : 45.000016142-91

Consultante : EPM Embalagens de Polpa Moldada Ltda.

Origem : Juiz de Fora – MG

E M E N T A

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - EMBALAGEM - O crédito presumido previsto no inciso XIX do art. 75 do RICMS/2002 se aplica ao estabelecimento industrial fabricante nas saídas de embalagem de papel e de papelão ondulado destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de embalagens de papel (CNAE 1731-1/00).

Informa que é fabricante de embalagens de polpa moldada para acondicionamento de ovos e era detentora de regime especial de tributação. Atualmente aderiu ao que prevê o inciso XIX do art. 75 do RICMS/2002, conforme opção prevista no inciso II do § 11 do mesmo artigo.

Diz que a sua carga tributária resulta no percentual de 3,5%, sendo vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados à operação.

Acrescenta que realiza com diferimento algumas vendas internas destinadas a fabricantes que utilizam as embalagens, conforme prevê o item 64 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002.

Menciona que o IPI não compõe a base de cálculo do ICMS, conforme art. 48 do RICMS/2002, uma vez que o produto é destinado a comercialização ou industrialização.

Diz que aplica nas operações internas com embalagens a alíquota de 12%, conforme alínea "b.65" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Nas vendas para pessoa jurídica (MG), não optante pelo regime do Simples Nacional, que adquire como embalagem, efetuada com o ICMS diferido, não se aplica a tributação de 3,5%, prevista no inciso XIX do art. 75 do RICMS/2002 e nem o estorno do crédito. Está correto o procedimento?

2 - Em relação à questão 1, a Consultante pode manter os créditos desta operação para fins de compensação com o montante a ser pago de ICMS no mês?

3 - Nas vendas para pessoa jurídica mineira, optante pelo regime do Simples Nacional, as saídas são feitas com o ICMS calculado à alíquota de 12%, conforme subalínea "b.65" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002. Está correto o procedimento?

4 - Em relação à questão 3, estas vendas estariam sujeitas ao regramento indicado no inciso XIX do art. 75 do RICMS/2002, em que se aplica crédito presumido de forma que a carga tributária resulte em 3,5%, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação. Está correto o entendimento?

5 - Nas vendas para produtor rural mineiro, com CPF e inscrição de Produtor Rural Pessoa Física, a venda efetuada é tributada com alíquota de 12%, conforme alínea "b.65" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002. Está correto o procedimento?

6 - Sobre a venda citada na questão 5, o crédito presumido, de forma que a carga tributária resulte em 3,5%, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, não se aplicaria, devendo o imposto ser apurado de forma normal, sendo que neste caso o IPI não entraria na base de cálculo do imposto. Estaria correto o procedimento adotado ou o correto é considerar esta venda como sujeita ao regramento do crédito presumido?

7 - As vendas para pessoa jurídica mineira, com atividade de comércio de embalagens, optante pelo regime do Simples Nacional, são realizadas com a utilização de alíquota de 18%. Está correto o procedimento ou deveríamos adotar a alíquota de 12%, conforme subalínea "b.65" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002?

8 - Em relação à questão 7, esta venda estaria sujeita ao crédito presumido previsto no inciso XIX do art. 75 do RICMS/2002, de forma que a carga tributária resulte em 3,5%, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação. Está correto o entendimento?

9 - Nas vendas para pessoa jurídica, com atividade de revenda em Minas Gerais, as saídas estão sujeitas à alíquota de 12%. Está correto o procedimento?

10 - Em relação à questão 9, esta venda estaria sujeita ao crédito presumido previsto no inciso XIX do art. 75 do RICMS/2002, de forma que a carga tributária resulte em 3,5%, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação. Está correto o entendimento?

11 - Nas vendas para produtor rural sem inscrição estadual (consumidor final), a alíquota aplicável seria 18%. Está correto o procedimento?

12 - Em relação ao item 11, o crédito presumido, de forma que a carga tributária resulte em 3,5%, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, não seria aplicável, devendo o imposto ser apurado de forma normal, sendo que neste caso o IPI entraria na base de cálculo do imposto. Está correto o procedimento adotado?

13 - Nas vendas para consumidor final, a alíquota aplicável seria 18%. Está correto o procedimento?

14 - Em relação ao item 13, o crédito presumido, de forma que a carga tributária resulte em 3,5%, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, não seria aplicável, devendo o imposto ser apurado de forma normal, sendo que neste caso o IPI entraria na base de cálculo do imposto. Está correto o procedimento adotado?

15 - Nas vendas para demais contribuintes inscritos de outros estados, aplicam-se as alíquotas interestaduais. Está correto o entendimento?

16 - Em relação à questão 15, esta venda estaria sujeita ao crédito presumido previsto no inciso XIX do art. 75 do RICMS/2002, de forma que a carga tributária resulte em 3,5%, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação. Está correto o entendimento?

17 - A Consulente, em relação às devoluções recebidas e que tenham entrado na apuração com base no crédito presumido, poderia manter os créditos recebidos?

18 - Considerando que, após a apuração mensal, a empresa deve emitir uma nota fiscal de estorno de crédito, para ajustar a baixa dos créditos lançados em sua escrita, tal documento, com base no art. 73 do RICMS/2002, deverá ser emitida com valor "zero", em nome da Consulente e com CFOP 5.949, apenas informando o seu montante na parte destinada a descrição da mercadoria; ou deve ser emitida nota fiscal com CFOP 5.949, em nome da Consulente, sem descrição de produtos, apenas totalizando o campo de ICMS?

19 - Em qualquer uma das hipóteses de emissão da nota fiscal referente ao item anterior, como deveria escriturar tal documento na DAPI, e em qual campo?

20 - Em qualquer uma das hipóteses elencadas no item 18, qual o código de ajuste a ser utilizado para fins de SPED Fiscal?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que, com a publicação do Decreto nº 47.670, de 11.06.2019, houve a atualização da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, promovendo a renumeração dos itens constantes da referida parte, sendo o item 64 alterado para 58, mantendo a mesma redação.

Releva mencionar que o citado item 58 estabelece o diferimento do pagamento do imposto apenas na hipótese de saída de embalagem destinada ao acondicionamento de ovos com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto.

Após este esclarecimento, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1 e 2 - A saída de embalagem destinada ao acondicionamento de ovos com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto é diferida, nos termos do item 58 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, não se aplicando o crédito presumido previsto no inciso XIX do art. 75 do mesmo regulamento, podendo manter os créditos relacionados à operação, desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 66 a 74 do RICMS/2002.

Contudo, caso não se enquadre no mencionado item 58 e atenda aos requisitos do inciso XIX do art. 75 do RICMS/2002, aplica-se o crédito presumido ali previsto, estando vedado o aproveitamento de créditos relacionados à operação.

3 e 4 - Na situação exposta, caso as embalagens sejam destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ainda que optante pelo regime do Simples Nacional, aplica-se a alíquota de 12%, prevista na subalínea "b.65" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002 e, em se tratando de embalagem de papel e de papelão ondulado, o crédito presumido previsto no inciso XIX do art. 75 do mesmo regulamento, por parte do remetente.

Por outro lado, é oportuno mencionar que, de acordo com a alínea "a" do inciso V do art. 12 c/c inciso XVI do art. 222, ambos do RICMS/2002, enquadrando-se o presente caso na hipótese do diferimento previsto do item 58 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, o mesmo se encerra quando a mercadoria for destinada a contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

5 - Não. As vendas efetuadas para produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física deste Estado serão tributadas com a alíquota de 18%, prevista na alínea "e" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002. Neste caso não se aplica a subalínea "b.65" do mesmo inciso por não atender aos requisitos ali previstos:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

.....

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

.....

b.65) embalagens, inclusive saco plástico para acondicionamento de lixo, em operações promovidas por estabelecimento industrial destinadas a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou por cooperativa de produtores rurais com destino ao produtor rural.

6 - O crédito presumido previsto no inciso XIX do art. 75 do RICMS/2002 se aplica ao estabelecimento industrial fabricante nas saídas de embalagem de papel e de papelão ondulado destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Na situação exposta, a venda é destinada a produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, portanto, não se aplica o referido crédito presumido.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 48 do RICMS/2002, o montante do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados somente não integra a base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes, e relativa a produto destinado à industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos. No presente caso, por atender aos requisitos do referido artigo, o IPI não integrará a base de cálculo do imposto.

7 a 10 - Na presente situação, nas vendas de embalagem aplica-se a alíquota de 12%, prevista na subalínea "b.65" do inciso I do art. 42, e, no caso de embalagem de papel e de papelão ondulado, o crédito presumido, estabelecido no inciso XIX do art. 75, ambos do RICMS/2002, caso o destinatário esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ainda que seja optante pelo regime do Simples Nacional e/ou exerça atividade de comercialização de embalagens.

11 a 14 - Sim.

15 - Sim. Nas operações interestaduais aplicam-se as alíquotas de acordo o estabelecido no inciso II do art. 42 do RICMS/2002:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

.....

II - nas operações e prestações interestaduais:

a)

b) 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

c) 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo;

d) 4% (quatro por cento), quando se tratar de:

.....

d.2) bens e mercadorias importados do exterior, observado o disposto no § 28;

16 - Não. O crédito presumido aplica-se nas saídas destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ou seja, contribuintes inscritos em Minas Gerais.

17 - O crédito relativo à devolução de mercadoria poderá ser aproveitado pelo contribuinte optante pelo crédito presumido de que trata o inciso XIX do art. 75 do RICMS/2002, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as previstas nos arts. 66 a 79 do mesmo regulamento.

Todavia, deverá a Consulente proceder ao estorno do crédito presumido em referência, caso a apropriação de tal crédito tenha sido efetuada.

Cabe informar que, quando o estabelecimento receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, esta será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída e o estabelecimento originário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá emitir nota fiscal na entrada, observando as disposições constantes do inciso V do art. 20 da Parte 1 do Anexo V c/c o art. 78, ambos do RICMS/2002.

Por outro lado, se a mercadoria for entregue ao destinatário, este deverá emitir nota fiscal, com destaque do imposto, se for o caso, na operação de devolução total ou parcial.

Saliente-se que, na devolução de mercadoria recebida de outra unidade da Federação, deverá ser observado o disposto no § 10 do art. 42, e no inciso XXI do art. 43, ambos do RICMS/2002, que estabelecem, respectivamente, a alíquota e a base de cálculo a serem adotadas.

Vale acrescentar que, conforme dispõe o art. 76 do mesmo Regulamento, o estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas hipóteses e conforme determinações discriminadas nesse dispositivo legal.

No caso de devolução efetuada por microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, para a recuperação do imposto anteriormente debitado, a Consulente deverá observar o disposto no § 7º do art. 76 do RICMS/2002.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 057/2012.

18 a 20 - Inicialmente, esclareça-se que todas as operações de entrada de mercadoria, bens e serviços, devoluções etc., inclusive aquelas que tenham o aproveitamento de crédito vedado por força da concessão do crédito presumido, serão normalmente lançadas na escrituração fiscal da Consulente.

Os valores dos créditos apropriados serão lançados nos campos próprios da Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI (Quadro IV - Demonstrativo das Operações/Prestações - Entradas), conforme

Portaria SRE nº 117/2013, que aprova o Manual de Orientação e Instruções de Preenchimento e de Transmissão da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI - modelo 1 (DAPI 1).

Portanto, os documentos fiscais que acobertarem as aquisições dos insumos relacionados às mercadorias beneficiadas com o crédito presumido deverão ser escriturados normalmente (na coluna 3 do quadro IV da DAPI e no Bloco C da EFD), inclusive o valor do crédito do ICMS, desde que permitido pelas regras gerais de creditamento do imposto.

Por ocasião da apuração do imposto, deverão ser estornados os valores dos créditos por entradas (campo 95 da DAPI e Registro E111 da EFD, utilizando o código de ajuste de apuração MG019999), que tenham o aproveitamento vedado por força de concessão de crédito presumido. A seguir, o crédito presumido deverá ser aproveitado na apuração do imposto (campo 67 da DAPI e Registro E111 da EFD, utilizando o código de ajuste de apuração MG020002).

Neste sentido, vide a Consulta de Contribuinte nº 172/2014.

Cumprido informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11699---WIN/INTER

#LE11762#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) - DIFAL - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 4 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da lei Complementar nº 190/2022, altera a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação

de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

A Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), possui eficácia, com as principais modificações:

- É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

b) o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto." (NR)

c) tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

c.1) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

c.2) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

d) Na hipótese do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto, ou quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

e) Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

e.1) o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido onde tenha início a prestação; onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária, não se aplicando o disposto quando em operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual e quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

e.2) o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

- Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal próprio, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo.

- O portal referido, conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto pelo contribuinte definido no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, e a emissão das guias de recolhimento, para cada ente da Federação, da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual da operação.

- Para o cumprimento da obrigação principal e da acessória disposta no § 2º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal definirão em conjunto os critérios técnicos necessários para a integração e a unificação dos portais das respectivas secretarias de fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

- Para a adaptação tecnológica do contribuinte, somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata.

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto." (NR)

"Art. 11.

II -

c) (revogada);

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

§ 7º Na hipótese da alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

§ 8º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do *caput* deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do *caput* e no § 7º deste artigo; e

II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna." (NR)

"Art. 12.

XIV - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;

XV - da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

....." (NR)

"Art. 13.

IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XV do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

X - nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do *caput* deste artigo:

§ 3º No caso da alínea "b" do inciso IX e do inciso X do *caput* deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do *caput* deste artigo:

I - a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem;

II - a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso X do *caput* deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação." (NR)

"Art. 20-A. Nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem."

"Art. 24-A. Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal próprio, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo.

§ 1º O portal de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, inclusive:

I - a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;

II - as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação;

III - as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto; e

IV - as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.

§ 2º O portal referido no *caput* deste artigo conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto pelo contribuinte definido no inciso II do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, e a emissão das guias de recolhimento, para cada ente da Federação, da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual da operação.

§ 3º Para o cumprimento da obrigação principal e da acessória disposta no

§ 2º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal definirão em conjunto os critérios técnicos necessários para a integração e a unificação dos portais das respectivas secretarias de fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º Para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 11 e o inciso XVI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º A apuração e o recolhimento do imposto devido nas operações e prestações interestaduais de que trata a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar observarão o definido em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e, naquilo que não lhe for contrário, nas respectivas legislações tributárias estaduais."

Art. 2º Fica revogada a alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Brasília, 4 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany's

(DOU, 05.01.2022)

BOLE11762---WIN/INTER

#LE11744#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) - VEÍCULOS NOVOS, USADOS E IMPORTADOS - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO - EXERCÍCIO DE 2022

LEI Nº 24.029, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 24.029/2021, estabeleceu que, para fins de cálculo e recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2022, deverão ser considerados:

* para veículos usados, rodoviário ou ferroviário, os valores da base de cálculo constantes na tabela prevista para o exercício de 2021.

* para veículos não constantes na tabela prevista para o exercício de 2021, (novos, novos e usados importados) a Secretaria de Estado da Fazenda calculará o valor do imposto, considerando os valores constantes no documento fiscal referente à transmissão da propriedade ao consumidor ou no documento relativo ao desembaraço aduaneiro.

Caso esses valores sejam maiores do que os apurados para o exercício de 2022, será considerado o menor valor.

Dispõe sobre a base de cálculo e o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - no exercício de 2022, nos casos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para fins de cálculo e recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, no exercício de 2022, relativo aos veículos de que trata o inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, serão considerados os valores da base de cálculo constantes na tabela prevista para o exercício de 2021, nos termos do art. 9º da referida lei.

Parágrafo único. Caso os valores apurados na forma do *caput* sejam maiores do que os apurados levando-se em conta a tabela prevista para o exercício de 2022, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.937, de 2003, a Secretaria de Estado da Fazenda calculará o imposto considerando o menor valor.

Art. 2º No caso de veículos não constantes na tabela de que trata o *caput* do art. 1º, a Secretaria de Estado da Fazenda calculará o valor do imposto considerando os valores constantes no documento fiscal referente à transmissão da propriedade ao consumidor, a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 2003, ou no documento relativo ao desembaraço aduaneiro, a que se refere o § 4º do art. 7º da referida lei.

Parágrafo único. Caso os valores apurados nos termos do *caput* sejam maiores do que os apurados levando-se em conta a tabela prevista para o exercício de 2022, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.937, de 2003, a Secretaria de Estado da Fazenda calculará o imposto considerando o menor valor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2021)

BOLE11744---WIN/INTER

#LE11745#

[VOLTAR](#)

ASSINATURA ELETRÔNICA - ICP BRASIL - AMBITO ESTADUAL - ENTES PÚBLICOS - ATOS PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - AUTARQUIAS - ORGÃOS COM CONTROLE DIRETO E INDIRETO DO ESTADO

LEI Nº 24.030, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais e o Povo do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 24.030/2021, decretam que:

* Fica admitido, no âmbito do Estado, o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e físicas praticados com a administração pública direta, indireta, autarquias, fundações e as entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

* Para os fins desta lei, considera-se: autenticação o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica; assinatura eletrônica para os atos previstos nesta lei; certificado digital ICP-Brasil o certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora;

* As assinaturas eletrônicas são classificadas em: assinatura eletrônica simples, assinatura eletrônica avançada e assinatura eletrônica qualificada.

* Competirá aos Poderes do Estado, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

- a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto;

- a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, no registro de atos perante as juntas comerciais;

- a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio,

* As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado, serão aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Os Poderes do Estado, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública regulamentarão esta lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Obriga-se o consumidor, no ato da compra ou da prestação de serviços: informar corretamente os dados de contato, ficando também responsável pela atualização das informações, em caso de mudança ocorrida na vigência do negócio ou do contrato e comunicar sua preferência pelo contato por meios não eletrônicos.

Dispõe sobre o uso da assinatura eletrônica no âmbito do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Estado, o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e físicas praticados com a administração pública direta, indireta, autarquias, fundações e as entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - autenticação o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta lei;

III - certificado digital o atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil o certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora - AC - credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil -, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Para efeitos desta lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º Competirá aos Poderes do Estado, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, deverá ser observado o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I;

b) no registro de atos perante as juntas comerciais.

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II.

§ 2º O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

Art. 5º As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, serão aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 6º Os Poderes do Estado, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública regulamentarão esta lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 7º Fica autorizada, para fins de cumprimento da obrigação de que trata o § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a comunicação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais do consumidor por meio de carta simples, ou por meio de correio eletrônico, mensagem de texto - SMS -, aplicativo de troca de mensagens instantâneas, mensagem privada em perfil de rede social ou outro meio eletrônico equivalente.

Parágrafo único. Incumbe ao consumidor, no ato da compra ou da prestação de serviços:

I - informar corretamente os dados de contato, ficando também responsável pela atualização das informações, em caso de mudança ocorrida na vigência do negócio ou do contrato;

II - comunicar sua preferência pelo contato por meios não eletrônicos, caso assim o deseje.

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2021)

BOLE11745---WIN/INTER

#LE11746#

[VOLTAR](#)

SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.327, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.327/2021, altera o Decreto nº 47.441/2018, que dispõe sobre a simplificação administrativa no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Dentre as disposições, destacamos:

- Acresce o parágrafo único ao artigo 3º, o que tange à linguagem simples, que se refere a um conjunto de boas práticas de redação e comunicação que envolve elementos gramaticais, visando transmitir informações de maneira clara e objetiva.

- Fica acrescentado também, o artigo 3º-A, trazendo como objetivos da linguagem simples os seguintes:

- I - garantir a atuação da administração pública com foco no cidadão;
- II - facilitar a comunicação interna e a comunicação do Estado com as pessoas usuárias dos serviços públicos;
- III - aumentar a compreensão das informações pelas pessoas, independente da sua condição econômica, escolaridade, idade ou da região onde vivem;
- IV - utilizar palavras que as pessoas entendam com facilidade na Carta de Serviços, durante a prestação dos serviços públicos e nas comunicações internas de governo;
- V - reduzir a necessidade de intermediários entre a administração pública e a população;
- VI - reduzir custos administrativos e operacionais de atendimento à população.

A Rede de Simplificação é uma rede de conhecimento coordenada pela Seplag, conforme Lei Federal nº 14.129/2021, e tem como objetivo

- I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto à prestação de serviços públicos em meio digital, à eficiência pública, à simplificação administrativa e à melhoria do atendimento aos usuários.

Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 9º do Decreto nº 47.441/2018.

Altera o Decreto nº 47.441, de 3 de julho de 2018, que dispõe sobre a simplificação administrativa no âmbito do Poder Executivo estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, e na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 3º do Decreto nº 47.441, de 3 de julho de 2018, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A linguagem simples, a que se refere o inciso VI, trata-se de um conjunto de boas práticas de redação e comunicação que envolve elementos gramaticais, de organização do texto e reflexões que permitem transmitir informações de maneira clara e objetiva.”.

Art. 2º Fica acrescentado ao Decreto nº 47.441, de 2018, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A - A aplicação da linguagem simples nos órgãos da administração pública direta e nas entidades da administração pública indireta do Estado tem os seguintes objetivos:

- I - garantir a atuação da administração pública com foco no cidadão;
- II - facilitar a comunicação interna e a comunicação do Estado com as pessoas usuárias dos serviços públicos;
- III - aumentar a compreensão das informações pelas pessoas, independente da sua condição econômica, escolaridade, idade ou da região onde vivem;
- IV - utilizar palavras que as pessoas entendam com facilidade na Carta de Serviços, durante a prestação dos serviços públicos e nas comunicações internas de governo;
- V - reduzir a necessidade de intermediários entre a administração pública e a população;

VI - reduzir custos administrativos e operacionais de atendimento à população.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag orientará os órgãos da administração pública direta e as entidades da administração pública indireta quanto à metodologia para aplicação da linguagem simples.”.

Art. 3º O art. 4º do Decreto nº 47.441, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As ações da política de simplificação serão coordenadas pela Seplag, que promoverá a orientação, de forma global e estratégica, das ações de simplificação a serem implantadas, e o planejamento, a coordenação e o monitoramento da execução das ações, observadas as diretrizes governamentais e as propostas de simplificação apresentadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual.”

Art. 4º O art. 5º do Decreto nº 47.441, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Rede de Simplificação é uma rede de conhecimento coordenada pela Seplag, conforme Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, com o objetivo de:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto à prestação de serviços públicos em meio digital, à eficiência pública, à simplificação administrativa e à melhoria do atendimento aos usuários.

§ 1º Poderão participar da Rede de Simplificação representantes de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual.

§ 2º Poderão ser realizadas parcerias com instituições a fim de apoiar no desenvolvimento das ações da Rede de Simplificação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 9º do Decreto nº 47.441, de 3 de julho de 2018.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.12.2021)

BOLE11746---WIN/INTER

#LE11748#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS - DIFERIMENTO PARCIAL - INDUSTRIA SISTEMISTA - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 48.332, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.332/2021, altera o RICMS/MG para:

I) dispor sobre a possibilidade de transferência de crédito acumulado do ICMS até novembro/2021, em estabelecimento enquadrado como industrial sistemista para estabelecimento de industrial sistemista ou de industrial ferramentista ou estabelecimento fornecedor dos insumos;

II) conceder o diferimento parcial do pagamento do ICMS devido na saída de insumos não produzidos no território mineiro destinados ao industrial sistemista

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º, no § 8º do art. 29 e no art. 153 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º A Seção XVI do Capítulo II do Anexo VIII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do art. 27-K, com a seguinte redação:

“Art. 27-K - Os créditos acumulados do ICMS, até novembro de 2021, em estabelecimento enquadrado como industrial sistemista de que trata o Capítulo LXXXIV da Parte 1 do Anexo IX, poderão ser transferidos para:

I - estabelecimento de industrial sistemista ou de industrial ferramentista, de que trata o Capítulo LXXXIV da Parte 1 do Anexo IX;

II - estabelecimento fornecedor dos insumos de que trata o inciso IV do *caput* do art. 603 da Parte 1 do Anexo IX ao estabelecimento detentor do crédito acumulado.

§ 1º Para a transferência será observado o seguinte:

I - os créditos acumulados serão transferidos mensalmente, na proporção de até 1/36 (um trinta e seis avos) do montante apurado;

II - o valor não transferido em determinado mês acumula-se para transferência nos meses subsequentes.

§ 2º O contribuinte que receber em transferência os créditos acumulados poderá utilizá-los para abatimento de saldo devedor do ICMS decorrente de operações próprias, apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo para abatimento do saldo devedor dos períodos subsequentes, observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso I do *caput*, a compensação do crédito acumulado de ICMS recebido em transferência será realizada até o valor do saldo devedor apurado no estabelecimento destinatário no período de apuração;

II - na hipótese do inciso II do *caput*, a compensação do crédito acumulado de ICMS recebido em transferência com saldo devedor apurado no estabelecimento destinatário fica limitada a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado no período de apuração.

§ 3º Para a transferência de crédito acumulado na forma prevista neste artigo, o contribuinte detentor do crédito observará, no que couber, o disposto no art. 10 deste Anexo.

§ 4º O contribuinte destinatário do crédito acumulado observará, no que couber, o disposto no art. 10-A deste Anexo, devendo lançar, no quadro Apuração do ICMS, no campo 66 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1, o valor do crédito acumulado recebido em transferência a ser compensado no período de apuração, observados os percentuais estabelecidos no § 2º.”.

Art. 2º O Capítulo LXXXIV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido do art. 610-B, com a seguinte redação:

“Art. 610-B - Fica diferido parcialmente o pagamento do ICMS devido na saída de insumos não produzidos no Estado destinados ao industrial sistemista, de forma que resulte em carga tributária de 12% (doze por cento), hipótese em que será observado este percentual para os fins do disposto no art. 49 deste regulamento.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se inclusive em relação à operação de saída promovida por contribuinte detentor de tratamento tributário disposto na legislação ou em regime especial com previsão de crédito presumido, hipótese em que fica autorizada sua apropriação.

§ 2º O diferimento previsto no *caput* não se aplica à operação:

I - tributada ou alcançada por redução de base de cálculo que resulte em carga igual ou inferior a 12% (doze por cento);

II - na qual o imposto já tenha sido retido por substituição tributária em etapa anterior de circulação da mercadoria.

§ 3º Encerra-se o diferimento de que trata o *caput* na hipótese de saída subsequente de insumos não submetidos a processo de industrialização.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2021)

#LE11749#

[VOLTAR](#)**ICMS - DIFERIMENTO - ETANOL COMBUSTÍVEL - SISTEMA DUTOVIÁRIO - ALTERAÇÃO****DECRETO Nº 48.334, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.334/2021, altera o Decreto nº 46.615/2014, que concede diferimento do lançamento e pagamento do ICMS na saída de etanol combustível para formação de lastro do sistema dutoviário no trecho que conecta os terminais de Uberaba/MG a Ribeirão Preto/SP.

Altera o Decreto nº 46.615, de 1º de outubro de 2014, que concede diferimento do lançamento e pagamento do ICMS na saída de etanol combustível para formação de lastro do sistema dutoviário no trecho que conecta os terminais de Uberaba - MG a Ribeirão Preto - SP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 63, de 5 de setembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto nº 46.615, de 1º de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica diferido o lançamento e pagamento do ICMS nas operações internas com Álcool Etilíco Anidro Combustível - AEAC, até o volume de dez mil setecentos e oitenta e um metros cúbicos, realizadas até 31 de dezembro de 2022 e adquiridas pela Lógum Logística S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 002215387.00-03, para formação do lastro no sistema de duto que interliga os terminais de Uberaba - MG e Ribeirão Preto - SP, relativamente à parte situada neste Estado.”.

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 46.615, de 1º de outubro de 2014.

Art. 3º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2021)

BOLE11749---WIN/INTER

#LE11750#

[VOLTAR](#)**ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROTOCOLO DE INTENÇÕES E TERMO ADITIVO - DESCUMPRIMENTO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.335, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governado do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.335/2021, altera o Decreto nº 47.587/2018 *(V. Bol. 1.820 - LEST), que regulamentou os efeitos tributários decorrentes do descumprimento de compromisso assumido por contribuinte do ICMS em protocolo de intenções ou termo aditivo firmados

com o Estado, para dispor sobre a concessão de benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendendo as seguintes espécies:

- a) isenção;
 - b) redução da base de cálculo;
 - c) manutenção de crédito;
 - d) devolução do imposto;
 - e) crédito outorgado ou crédito presumido;
 - f) dedução de imposto apurado;
 - g) dispensa do pagamento;
 - h) dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/88 e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;
 - i) antecipação do prazo para apropriação do crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviço previstos nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996;
 - j) financiamento do imposto;
 - k) crédito para investimento;
 - l) remissão;
 - m) anistia;
 - n) moratória;
 - o) transação;
 - p) parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 24/75 e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;
 - q) outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.
- Para fruição dos respectivos benefícios, será verificado anualmente o cumprimento pelo contribuinte signatário das condições contidas no protocolo de intenções. E, caso haja alteração ou substituição neste protocolo, as metas relativas a cada exercício e os atos e procedimentos especiais serão os estabelecidos pelas novas disposições.

Altera o Decreto nº 47.587, de 28 de dezembro de 2018, que regulamenta o art. 41 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, para definição dos efeitos tributários decorrentes do descumprimento de compromisso assumido por contribuinte do ICMS em protocolo de intenções ou termo aditivo firmados com o Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto nº 47.587, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Este decreto regulamenta os efeitos tributários decorrentes do descumprimento de compromisso assumido por contribuinte do ICMS em protocolo de intenções ou no respectivo termo aditivo firmados com o Estado, nas hipóteses em que o tratamento tributário preveja a concessão de benefício fiscal nos termos do § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017.”.

Art. 2º O *caput*, o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 2º do Decreto nº 47.587, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 2º Para os efeitos do disposto neste decreto, o cumprimento pelo contribuinte signatário das condições contidas em protocolo de intenções deve ser verificado a cada exercício civil, ou período diferente nele estabelecido, a partir do início da fruição do tratamento tributário deferido no respectivo regime especial, respeitado o prazo decadencial.

.....
§ 2º

I - as condições expressas em metas quantificáveis são, desde que constantes do respectivo protocolo de intenções, o número de empregos, o montante de investimentos, o número de veículos emplacados no Estado, o montante de ICMS arrecadado e o faturamento do contribuinte signatário;

.....

§ 3º Caso o protocolo de intenções tenha sido alterado ou substituído, as metas relativas a cada exercício e os atos e procedimentos especiais serão os estabelecidos pelas novas disposições.

§ 6º A repactuação dos compromissos antes de finalizado o prazo para seu cumprimento não caracteriza descumprimento das metas anteriormente fixadas.

§ 7º Na hipótese de renúncia formal ao protocolo de intenções, será considerada a proporção entre o número de meses de fruição do tratamento tributário deferido e o número total de meses de duração do compromisso pactuado no referido protocolo.

§ 8º Considera-se cumprida a condição relativa a faturamento se cumulativamente houver condição relativa a montante de ICMS arrecadado e esta condição for cumprida pelo contribuinte.”.

Art. 3º O *caput* do art. 4º do Decreto nº 47.587, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento de condições expressas em metas quantificáveis ou em atos e procedimentos especiais caracteriza o descumprimento do protocolo de intenções no respectivo exercício, com a exigência dos tributos dispensados pelo tratamento tributário relativo ao benefício fiscal concedido e respectivos acréscimos legais, proporcionalmente às metas, aos atos e aos procedimentos descumpridos, ainda que o contribuinte tenha cumprido o respectivo regime especial.”.

Art. 4º O art. 5º do Decreto nº 47.587, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O benefício auferido pelo contribuinte signatário de protocolo de intenções, para os efeitos do disposto neste decreto, consiste na diferença entre o valor correspondente à carga tributária com a aplicação da legislação tributária sem o benefício fiscal concedido e o valor correspondente à carga tributária obtida com o referido benefício.”.

Art. 5º O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 47.587, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, o crédito tributário é exigível a partir dos respectivos períodos em que a fruição do benefício fiscal concedido tenha se tornado indevida.”.

Art. 6º O Decreto nº 47.587, de 2018, fica acrescido do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A - Caso o protocolo de intenções tenha sido alterado ou substituído, em relação a compromisso do contribuinte firmado até 30 de abril de 2017, nas hipóteses em que o tratamento tributário preveja a concessão de crédito presumido do ICMS, as metas relativas a cada exercício e os atos e procedimentos especiais serão os estabelecidos pelas novas disposições.

Parágrafo único. Em se tratando de protocolo de intenções que tenha sido alterado ou que venha a ser alterado por termo aditivo, a repactuação do compromisso será decidida pela Comissão de Política Tributária - CPT, que poderá, a seu critério, ouvir os demais órgãos, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, que sejam signatários do referido protocolo, e levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram o descumprimento, desde que tenha ocorrido ao menos uma das seguintes situações:

I - quando a arrecadação de ICMS do contribuinte signatário tenha representado crescimento real em três exercícios fechados a partir da concessão do benefício em relação aos três exercícios fechados anteriores à referida concessão;

II - quando existir contribuinte do mesmo segmento econômico na CNAE com tratamento tributário igual ou melhor, que produza ou comercialize produtos da mesma posição da NBM/SH sem vinculação a compromisso assumido em protocolo de intenções;

III - quando tenha sido cumprido o compromisso de instalação ou reativação de estabelecimento industrial neste Estado e o estabelecimento industrial esteja em atividade no momento da repactuação dos compromissos;

IV - quando o descumprimento de qualquer dos compromissos tenha ocorrido por fator alheio à vontade do contribuinte e superveniente à assinatura do Protocolo e tenha sido motivado por ato ou deliberação de órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta;

V - quando o descumprimento do compromisso relativo ao faturamento tiver como justificativa crise econômica setorial, demonstrada pela queda de faturamento real do segmento econômico considerado na CNAE, relativa aos três exercícios fechados posteriores à concessão do benefício, comparativamente aos três exercícios fechados anteriores à referida concessão;

VI - quando o contribuinte tenha cumprido, ao final de todos os períodos considerados, a somatória de todas as metas, embora tenha descumprido isoladamente a meta de alguns exercícios;

VII - quando, por ocasião da repactuação dos compromissos, o contribuinte, ou seu sucessor, apresente novos compromissos de investimentos, faturamento e geração de empregos, que superem os compromissos originais.”.

Art. 7º Fica revogado o § 4º do art. 2º do Decreto nº 47.587, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2021)

BOLE11750---WIN/INTER

#LE11751#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - MERCADORIA OU BEM IMPORTADOS DO EXTERIOR E GLME - ISENÇÃO - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 48.336, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.336/2021, altera o RICMS/MG, com efeitos desde 28.10.2021, para dispor sobre:

- as regras relativas à aplicação da isenção do imposto:

* na entrada ou recebimento de mercadoria ou bem importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada;

* na entrada ou recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas no regime aduaneiro especial de exportação temporária e no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo;

- as hipóteses em que fica dispensada a emissão da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME).

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 163/21, de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Os subitens 59.1 e 59.2 e o item 230 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

59	(...)	(...)
59.1	Na hipótese deste item, poderá ser dispensada a exigência da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, nos termos do inciso VI do § 10 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX.	
59.2	A isenção prevista neste item estende-se à parcela correspondente à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto federal na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada.	
230	Entrada ou recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas no regime aduaneiro especial de exportação temporária e no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, desde que: a) tenha sido pago o ICMS, por ocasião do retorno no regime de	(...)

	exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas;(...)	
230.1	Na hipótese deste item, poderá ser dispensada a exigência da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, nos termos do inciso VII do § 10 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX	

Art. 2º O § 10 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 335

§ 10

VI - na entrada ou no recebimento de mercadoria ou bem, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, a que se refere o item 59 da Parte 1 do Anexo I, desde que a importação seja amparada por DSI ou DIR;

VII - na entrada ou no recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas, no regime aduaneiro especial de exportação temporária e no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, a que se refere o item 230 da Parte 1 do Anexo I, desde que se trate de retorno de exportação temporária de recipientes, embalagens retornáveis e reutilizáveis para acondicionamento e transporte e não destinados à comercialização, e a legislação federal dispense o registro de qualquer declaração de importação.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 26 de outubro de 2021.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2021)

BOLE11751---WIN/INTER

#LE11752#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO, DIFERIMENTO E REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INSUMOS AGROPECUÁRIOS, EMBALAGENS, DENTRE OUTROS - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 48.337, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES DE INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.337/2021, altera o RICMS/MG para dispor sobre:

* a não aplicação da isenção do imposto na saída, em operação interna de ração animal e insumos produzidos em território mineiro, para uso na avicultura, quando houver previsão de diferimento para a operação;

* a não aplicação do diferimento do imposto na importação de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para emprego pelo próprio importador em processo de industrialização ou extração mineral, quando houver previsão de redução da base de cálculo para a operação;

Por fim, o presente ato revogou os seguintes dispositivos do RICMS/MG:

a) os subitens 4.1, 4.2 e 5.3 da Parte 1 do Adendo I, que dispunham sobre a dispensa de estorno de crédito quando da isenção do imposto na saída de insumos produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericultura;

b) os subitens 1.1, 1.2, 9.5 e 62.2 da Parte 1 do Adendo IV, que listam as regras relativas a redução da base de cálculo com insumos agropecuários e calcário e gesso.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 26/21, de 12 de março de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O item 5 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do subitem 5.4, com a seguinte redação:

“

5	(...)	(...)
5.4	A isenção prevista neste item não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação.	

”.

Art. 2º O item 37 da Parte 1 do Anexo II do RICMS, passa a vigorar acrescido do subitem 37.13, com a seguinte redação:

“

37	(...)	(...)
37.13	O diferimento previsto na alínea “a” deste item não se aplica quando houver previsão de redução de base de cálculo para a operação nos termos do item 63 da Parte 1 do Anexo IV.	

”.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - os subitens 4.1, 4.2 e 5.3 da Parte 1 do Anexo I;

II - os subitens 1.1, 1.2, 9.5 e 62.2 da Parte 1 do Anexo IV.

Art. 4º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2021)

BOLE11752---WIN/INTER

#LE11753#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS DE MINAS GERAIS (RICMS/MG) - OPERAÇÕES RELATIVAS À EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.338, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.338/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, em seu anexo IX nos artigos relativos às operações de exportação de mercadorias para o exterior, conforme abaixo:

* a indicação da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) nos dispositivos relativos ao que se considera empresa comercial exportadora;

* a exigência de recolhimento do imposto devido pelo estabelecimento do exportador ou do remetente, no caso de falta de registro do evento de averbação na NF-e de remessa com o fim específico, após o prazo de 180 dias contados da data da saída da mercadoria;

* o preenchimento da NF-e emitida pela empresa comercial exportadora, em nome do importador domiciliado no exterior.

Ficam revogados os seguintes dispositivos do referido anexo IX do RICMS/MG:

- item 13 da Parte 2, que trazia o modelo do Memorando-Exportação;
- inciso I do parágrafo único do art. 126 da Parte 1, o qual exigia a indicação do número do registro de exportação da nota fiscal de saída de café cru;
- §§ 1º e 2º do art. 242-B da Parte 1, que dispunham sobre o prazo de comprovação da efetiva exportação da mercadoria;
- inciso I do art. 242-D da Parte 1, o qual tratava sobre admissão das alterações na DU-E.

Essas alterações produzirão efeitos desde 1º.12.2021.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 170/21, de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º As alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 242-A da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242-A -

I -

a) as empresas classificadas como trading company, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que estiverem inscritas como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – Secex, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT, do Ministério da Economia;

b) as demais empresas comerciais que realizam operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - Secex, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT, do Ministério da Economia;".

Art. 2º O *caput* do art. 242-E da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 242-E -

VI - na hipótese de falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de cento e oitenta dias contados da data da saída da mercadoria.".

Art. 3º A alínea "b" do inciso IV do art. 248 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 248.

IV -

b) a mesma unidade de medida tributável constante na NF-e emitida pelo estabelecimento remetente;”.

Art. 4º O § 4º do art. 253-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253-A -
§ 4º O exportador deverá informar, nos campos específicos da DU-E:
.....”.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

- I - o item 13 da Parte 2 do Anexo IX;
- II - o inciso I do parágrafo único do art. 126 da Parte 1 do Anexo IX;
- III - os §§ 1º e 2º do art. 242-B da Parte 1 do Anexo IX;
- IV - o inciso I do art. 242-D da Parte 1 do Anexo IX;

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2021.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2021)

BOLE11753---WIN/INTER

#LE11754#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO - PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO COMERCIAL - PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ARQUIVOS ELETRÔNICOS - ADMINISTRADORAS DE CARTÕES E SIMILARES - OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA MENSALMENTE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.339, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.339/2021, altera o RICMS/MG aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto atribuída às pessoas prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos e às pessoas prestadoras de serviços de tecnologia da informação, tendo por objeto o gerenciamento e o controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento, ambas em relação às operações ou às prestações sobre as quais tenham deixado de cumprir a obrigação de prestar informações ao Fisco.

Dispôs também sobre, a obrigatoriedade das administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, e os intermediadores de serviços e de negócios, de manter e entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos incisos XIX e XX do *caput* e nos §§ 5º e 6º do

art. 21 e no inciso II do art. 50, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e na cláusula primeira do Convênio ICMS 76/21, de 31 de maio de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O art. 56 do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido dos incisos XX e XXI, no *caput*, e dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 56. -

XX - as pessoas prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou às prestações sobre as quais tenham deixado de cumprir a obrigação de prestar informações ao Fisco, observado o disposto nos arts. 10-A a 10-C da Parte 1 do Anexo VII;

XXI - as pessoas prestadoras de serviços de tecnologia da informação, tendo por objeto o gerenciamento e o controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento, em relação às operações ou às prestações sobre as quais tenham deixado de cumprir a obrigação de prestar informações ao Fisco, observado o disposto nos arts. 10-A a 10-C da Parte 1 do Anexo VII.

.....

§ 3º Na hipótese das pessoas prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual e de tecnologia da informação, de que tratam os incisos XX e XXI do *caput*, serem as responsáveis pela guarda, saída ou entrega da mercadoria relativa à operação, aplica-se a responsabilidade solidária prevista nos incisos I, III ou XI do *caput*, conforme o caso, independentemente de terem ou não cumprido a obrigação de prestar informações ao Fisco.

§ 4º Para fins do disposto nos incisos XX e XXI do *caput*, apenas na hipótese do não cumprimento da obrigação de prestar informações ao Fisco ficará caracterizado o interesse comum a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”.

Art. 2º O *caput* do art. 10-A e o art. 10-C da Parte 1 do Anexo VII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

.....

Art. 10-C. Os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte serão mantidos de acordo com as instruções estabelecidas no Ato Cotepe/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018.”.

Art. 3º O *caput* e o inciso I do § 1º do art. 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, e os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;”.

Art. 4º Os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Parte 1 do Anexo VII do RICMS contendo as informações a partir 1º de agosto de 2020 até 30 de novembro de 2021 deverão ser entregues até o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos, a partir de 4 de setembro de 2021, relativamente aos incisos XX e XXI do *caput* e aos §§ 3º e 4º do art. 56 do RICMS.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2021)

BOLE11754---WIN/INTER

#LE11755#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - OXIGÊNIO MEDICINAL, MÁSCARAS, KITS DE TESTE, SERINGAS, DENTRE OUTROS - ISENÇÃO - COVID 19 - PRAZO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÃO

DECRETO Nº 48.340, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do decreto nº 48.340/2021, altera o RICMS/MG, para prorrogar, até 30.4.2024, o prazo de vigência da isenção do imposto na operação interna de saída e de importação de mercadorias especificadas, como: oxigênio medicinal, solução de álcool etílico não desnaturado, cloroquina, kits de teste para COVID-19, curativos, vestuário e seus acessórios de proteção, máscara de proteção, seringas e atropina, adquiridas por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde, para utilização na COVID-19, com efeitos desde 26.10.2021.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 125/21, de 3 de setembro de 2021, e no inciso CCXXVIII da cláusula primeira do Convênio ICMS 178/21, de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O item 226 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

226	(...)	31/12/2021
-----	-------	------------

”.

Art. 2º O item 226 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

226	(...)	30/04/2024
-----	-------	------------

”.

Art. 3º Ficam convalidadas as operações e correspondentes prestações de serviço de transporte praticadas nos termos do item 226 da Parte 1 do Anexo I do RICMS no período de 1º de agosto de 2021 a 15 de setembro de 2021.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos:

I - a partir de 16 de setembro de 2021, relativamente ao art. 1º;

II - a partir de 26 de outubro de 2021, relativamente ao art. 2º.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2021)

BOLE11755---WIN/INTER

#LE11756#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DA TAXA SISCOMEX E CRITÉRIOS DE RATEIO - ALTERAÇÃO****DECRETO Nº 48.341, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.341/2021, altera o RICMS/MG, relativamente à composição da base de cálculo do imposto na importação de mercadorias do exterior, para:

- * prever a inclusão do valor da Taxa de Utilização do Siscomex (Taxa Siscomex);
- * dispor sobre os critérios de rateio dos valores dos impostos, taxas ou contribuições, quando não for possível individualizar por item o valor dos componentes integrantes da base de cálculo.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 32/21, de 1º de outubro de 2021, DECRETA:

Art. 1º A alínea "e" do inciso I do *caput* do art. 43 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida da subalínea "e.4", com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 18 a 20:

"Art. 43
I -
e)
e.4) Taxa de Utilização do Siscomex – Taxa Siscomex;
.....

§ 18 Na hipótese da alínea "e" do inciso I do *caput*, quando da impossibilidade de individualizar por item o valor dos componentes integrantes da base de cálculo do ICMS, nas operações de importação de bens ou mercadorias do exterior, deve-se utilizar os seguintes critérios de rateio:

I - peso líquido do bem ou mercadoria indicado em cada item, no caso do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, a que se refere a subalínea "e.1" da alínea "e" do inciso I do *caput*;

II - valor aduaneiro do bem ou mercadoria indicado em cada item da operação de importação, relativamente aos demais casos previstos nas subalíneas "e.2" a "e.4" da alínea "e" do inciso I do *caput*.

§ 19 Na hipótese do § 18, o valor dos componentes integrantes da base de cálculo do ICMS será calculado pela divisão do valor total proporcionalmente ao item, tributado ou não, de acordo com os critérios definidos no referido parágrafo.

§ 20 Os critérios previstos nos §§ 18 e 19 aplicam-se apenas às importações realizadas por meio da Declaração Única de Importação - Duimp."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2021)

BOLE11756---WIN/INTER

#LE11757#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS DE MINAS GERAIS (RICMS/MG) - SUSPENSÃO DO IMPOSTO - ALTERAÇÃO**DECRETO Nº 48.342, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.342/2021, altera o Regulamento do ICMS (RICMS/MG), aprovado pelo Decreto 43.080/2002, prorrogando até 31.12.2023, o prazo de vigência da suspensão do imposto na operação interestadual com ave, insumo e ração para engorda de frango, realizada pelo produtor rural integrado, em retorno ao estabelecimento abatedor localizado no Estado de São Paulo, cujos efeitos serão a partir de 1º.1.2022.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 57, de 14 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O item 18 do Anexo III do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

18 (...)	(...) (...)	31/12/2023
-------------	----------------	------------

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2021)

BOLE11757---WIN/INTER

#LE11758#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONTRIBUINTES E/OU NÃO CONTRIBUINTES - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.343, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.343/2021, altera o RICMS/MG para dispor sobre as seguintes situações:

- Incidência do imposto:

* na entrada no território mineiro de bem ou mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado, em decorrência de operação interestadual;

* na contratação de prestação interestadual de serviço de transporte destinado a este Estado, tomada por consumidor final não contribuinte do imposto.

- Ocorrência do fato gerador do imposto:

* na entrada no território mineiro de bem ou mercadoria, em decorrência de operação interestadual, adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

* no início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado;

* na saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte, destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado;

- Pessoa responsável pelo recolhimento do imposto a título de diferencial de alíquotas:

* estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

* estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

O crédito do imposto relativo às operações e prestações anteriores, com destino ao consumidor final não contribuinte, deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.

Acesso ao Portal Nacional da DIFAL - disponibilizado em endereço eletrônico mantido pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS (difal.svrs.rs.gov.br), para obter informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas ao diferencial de alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 235/21, de 27 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e XIII do art. 1º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VII - a entrada, no território do Estado, em decorrência de operação interestadual, de bem ou mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

.....

XIII - a prestação interestadual de serviço destinada a este Estado, tomada por consumidor final não contribuinte do imposto, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a prestação do serviço neste Estado e a alíquota interestadual, observado o disposto no

§ 9º do art. 61 deste Regulamento.”.

Art. 2º O inciso II do art. 2º do RICMS passa a vigorar com a redação a seguir, ficando o artigo acrescido dos incisos XVI e XVII:

“Art. 2º

II - na entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

.....

XVI - no início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;

XVII - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.”.

Art. 3º O art. 61 do RICMS fica acrescido do inciso IV e dos §§ 8º e 9º, com a seguinte redação:

Art. 61.

IV - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

.....

§ 8º Na hipótese da alínea “b” do inciso IV do *caput*, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

§ 9º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas “c” ou “g” do inciso II do *caput*, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso IV do *caput* e no § 8º; e

II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.”.

Art. 4º O art. 62 do RICMS fica acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 62.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos XVI e XVII do *caput* do art. 2º deste Regulamento, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.”.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - a alínea “i” do inciso I, a alínea “a” do inciso II e a alínea a “c” do inciso III do *caput* do art. 61 do Regulamento;

II - a alínea “c” do inciso IV do *caput* do art. 152 da Parte 1 do Anexo V.

Art. 6º Para obter informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais relativas ao imposto correspondente à diferença da alíquota interna da unidade federada de destino e a interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte localizado em outra unidade federada, o contribuinte poderá acessar o Portal Nacional da DIFAL - disponibilizado em endereço eletrônico mantido pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS (difal.svrs.rs.gov.br).

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de seus efeitos, o prazo de noventa dias a que se refere a alínea ‘c’ do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Belo Horizonte, aos 31 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2021)

BOLE11758---WIN/INTER

#LE11747#

[VOLTAR](#)

FLORESTAS PLANTADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ESPÉCIES NATIVAS E EXÓTICAS - PLANTIO E COLHEITA - DIRETRIZES PARA CADASTRO - ALTERAÇÕES**PORTARIA IEF Nº 93, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas, através da Portaria nº 93/2021, altera a Portaria nº 28/2020 *(V. Bol. 1.860 - LEST), que estabelece diretrizes para cadastro de plantio e colheita de florestas plantadas com espécies nativas e exóticas no Estado de Minas Gerais, para dispor que:

a) os protocolos de Comunicação de Colheita ou Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão - DCF, formalizados com base em cadastros de plantio realizados no SEI, serão aceitos até 13.3.2022; e,

b) a realização do cadastro de plantio no MG Florestas, para protocolos de comunicação de colheita ou DCF, será obrigatória a partir de 14 de março de 2022.

Altera a Portaria IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020.

A DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do prazo de uso do SEI como sistema de peticionamento para Cadastros de Plantio;

RESOLVE:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 3º-F da Portaria IEF nº 28 de 13 de fevereiro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Até 13 de março de 2022 serão aceitos protocolos de Comunicação de Colheita ou Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão - DCF - formalizados com base em cadastros de plantio realizados no SEI, conforme orientações disponíveis no site do IEF.

§ 2º A partir de 14 de março de 2022 será obrigatória a realização do cadastro de plantio no MG Florestas, para protocolos de comunicação de colheita ou DCF, mesmo nos casos em que o plantio já tenha sido cadastrado anteriormente no SEI, exceto nos casos em que houve colheita total, sem recondução da floresta.”

Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2021.

Maria Amélia de Coni e Moura Mattos Lins
Diretora-Geral

(MG, 30.12.2021)

BOLE11747---WIN/INTER

#LE11765#

[VOLTAR](#)

ICMS - IMPORTAÇÃO - CREDENCIAMENTO DE CONTRIBUINTE - DISPENSA DE VISTO PRÉVIO - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA - INCLUSÃO - ALTERAÇÃO**PORTARIA SUFIS Nº 121, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Fiscalização, por meio da Portaria SUFIS nº 121/2022, altera o Anexo Único da Portaria SUFIS nº 020/2017, que dispõe sobre o credenciamento de contribuintes com dispensa do visto prévio na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME), no Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e na Guia Nacional de Recolhimento Estadual (GNRE), para incluir em sua listagem a empresa Bebê Saúde Ltda.

Altera o Anexo Único da Portaria SUFIS nº 020, de 06 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o credenciamento de contribuintes com dispensa de visto prévio na liberação de mercadoria importada, para efeitos de aplicação da legislação do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 15 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º- O Anexo Único da Portaria SUFIS nº 020, de 06 de dezembro de 2017, fica acrescido do seguinte item:

“

188	Bebê Saúde Ltda	02.729.687/0005-50
-----	-----------------	--------------------

”

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 06 de janeiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

CARLOS RENATO MACHADO CONFAR
Superintendente de Fiscalização

(MG, 07.01.2022)

BOLE11765---WIN/INTER

#LE11759#

[VOLTAR](#)

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - e-PTA-RE-AUTOMOTIZADO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO**RESOLUÇÃO SEF Nº 5.528, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.528, altera a Resolução nº 5.424/2020, *(V. Bol. 1.890 - LEST), que estabelece os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE-Automatizado, portanto, o art. 1º da Resolução nº 5.424/2020, que estabelece as atividades com tratamentos tributários setoriais padronizados aplicáveis aos contribuintes, fica acrescido dos incisos VIII e IX, as atividades, conforme a seguir:

- indústria de aguardente de cana-de-açúcar;
- indústria de móveis de madeira."

Altera a Resolução nº 5.424, de 14 de dezembro de 2020, que estabelece os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE-Automatizado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 64-A do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008,
RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 5.424, de 14 de dezembro de 2020, fica acrescido dos incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art. 1º
VIII - indústria de aguardente de cana-de-açúcar;
IX - indústria de móveis de madeira.”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 30 de dezembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 31.12.2021)

BOLE11759---WIN/INTER

#LE11760#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MARGEM DE LUCRO DO COMERCIANTE VAREJISTA - PERCENTUAIS MÁXIMO - ALTERAÇÃO - EXCLUSÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 222, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio do Convênio ICMS nº 222/2021, excluiu os Estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo das disposições do Convênio ICM nº 15/1984, que fixou os percentuais máximos correspondentes à margem de lucro do comerciante varejista para as seguintes mercadorias:

I - cigarro, charuto, cigarrilha, fumo e artigos correlatos - 50% (cinquenta por cento);

II - cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerantes em máquina ("post-mix") e demais produtos classificados nas posições 2201.02.00 e 2202 da tabela do IPI, de conformidade com o tipo de acondicionamento:

a) 40% (quarenta por cento) quando se tratar de refrigerantes em garrafas com capacidade igual ou superior a 600 ml;

b) 100% (cem por cento) nos casos de "pre-mix" e "post-mix";

c) 115% (cento quinze por cento) no caso de chope;

d) 70% (setenta por cento) nos demais casos.

III - cimento de qualquer tipo - 50% (cinquenta por cento);

IV - sorvete - 40% (quarenta por cento);

V - açúcar, de acordo com os tipos:

a) refinado - 10% (dez por cento);

b) cristal - 15% (quinze por cento);

c) outros - 20% (vinte por cento).

VI - café torrado e/ou moído - 30% (trinta por cento);

VII - farinha de trigo - 300% (trezentos por cento);

VIII - bebidas alcóolicas e demais produtos - 150% (cento e cinquenta por cento).

Essa disposição entrará em vigor na data da publicação de ratificação nacional do respectivo Convênio.

Dispõe sobre a exclusão dos Estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo e altera o Convênio ICM nº 15/84, que dispõe sobre percentuais máximos a serem aplicados em substituição tributária, nos Estados nominados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo ficam excluídos das disposições do Convênio ICM nº 15, de 11 de setembro de 1984.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICM nº 15/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Para os Estados de Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí e Sergipe, ficam fixados os seguintes percentuais máximos correspondentes à margem de lucro do comerciante varejista para as mercadorias abaixo especificadas:".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(MG, 31.12.2021)

BOLE11760---WIN/INTER

#LE11761#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INSUMOS AGROPECUÁRIOS - GRADAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DE 4% - INAPLICABILIDADE PARA OS ESTADOS DA BAHIA, RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E SERGIPE - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 223, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio do Convênio ICMS nº 223/2021, altera o Convênio ICMS nº 26/21 *(V. Bol. 1.899 - LEST), que prorroga e altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários, para estabelecer a inaplicabilidade da gradação da carga tributária nas operações internas e de importação para os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, que a partir de 1º de janeiro de 2022 aplicará a carga tributária de 4% (quatro por cento) nas operações com os seguintes produtos:

I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
- b) estabelecimento produtor agropecuário;
- c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
- d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

Essa disposição entrará em vigor na data da publicação de ratificação nacional do respectivo Convênio.

Altera o Convênio ICMS nº 26/21, que prorroga e altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 183ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O parágrafo único fica acrescido à cláusula terceira do Convênio ICMS nº 26, 12 de março de 2021, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A gradação de carga tributária para as operações internas e de importação prevista nesta cláusula não se aplica aos Estados da Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, que a partir de 1º de janeiro de 2022 aplicará a carga tributária de 4% (quatro por cento) para as referidas operações, com base na cláusula terceira-A do Convênio ICMS nº 100/97."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(MG, 31.12.2021)

BOLE11761---WIN/INTER

#LE11763#

[VOLTAR](#)

ICMS - REMISSÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCLUSIVE MULTAS E JUROS INCIDENTES - OPERAÇÕES ALCANÇADAS PELO ICMS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 232, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio do Convênio ICMS nº 232/2021, altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 31/19, que autoriza o Estado de Minas Gerais a remitir o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuintes que especifica.

Altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 31/19, que autoriza o Estado de Minas Gerais a remitir o crédito tributário, inclusive multas e juros incidentes, relativo às operações alcançadas pelo ICMS promovidas por contribuintes que especifica

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta

(DOU, 05.01.2022)

BOLE11763---WIN/INTER

#LE11742#

[VOLTAR](#)

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - PORTAL NACIONAL DA DIFAL - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTES - INSTITUIÇÃO

CONVENIO ICMS Nº 235, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), através do Convênio ICMS 235/2021, instituiu o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização – Portal Nacional da DIFAL.

O Portal conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual da operação ou prestação pelo

contribuinte e a emissão das guias de recolhimento, para cada unidade federada, e será disponibilizado em endereço eletrônico mantido pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul – SVRS (difal.svrs.rs.gov.br).

O Portal deverá conter:

- a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;
- as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação;
- as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto;
- as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.

Institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 343ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - localizado em outra unidade federada - Portal Nacional da DIFAL - fica instituído e será disponibilizado em endereço eletrônico mantido pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS (difal.svrs.rs.gov.br) destinado a prestar as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias.

Cláusula segunda. O Portal deverá conter:

- I - a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;
- II - as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação;
- III - as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto;
- IV - as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.

Cláusula terceira. O Portal conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual da operação ou prestação pelo contribuinte e a emissão das guias de recolhimento, para cada unidade federada.

§ 1º Desde a sua disponibilização, o Portal conterá direcionamento específico para emissão das guias de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual.

§ 2º O Estado de São Paulo fica autorizado a disponibilizar ferramenta de apuração e as guias de recolhimento no seu sítio eletrônico, por meio de direcionamento no Portal.

Cláusula quarta. A disponibilização das informações constantes nos incisos I a IV da cláusula segunda será por meio de planilha eletrônica a ser enviada por cada unidade federada para a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, contendo os dados relativos às respectivas legislações estaduais.

§ 1º As informações de que trata esta cláusula possuem caráter meramente informativo, não dispensando a análise da legislação da unidade federada de destino.

§ 2º Alternativamente ao disposto no "caput", as unidades federadas ficam autorizadas a disponibilizar as informações constantes nos incisos I a IV da cláusula segunda no seu sítio eletrônico, por meio de direcionamento no Portal.

Cláusula quinta. A operacionalização do Portal se dará por meio de Ato COTEPE/ICMS.

Cláusula sexta. Acordo de Cooperação Técnica disporá sobre a forma de ressarcimento das despesas do Portal entre as unidades federadas participantes.

Cláusula sétima. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 29.12.2021)

BOLE11742---WIN/INTER

#LE11764#

[VOLTAR](#)

ICMS - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PROCEDIMENTOS

DESPACHO CONFAZ Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio do Despacho nº 1/2022, publica Convênio ICMS nº 236/21 aprovado na 343ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.12.2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Publica Convênio ICMS nº 236/21 aprovado na 343ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.12.2021.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 343ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de dezembro de 2021, foi celebrado o seguinte ato normativo:

CONVÊNIO ICMS Nº 236, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 343ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, bem como nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL - nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.

§ 2º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:

I - o passageiro será considerado o consumidor final de serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na unidade federada onde tenha início a prestação ou onde se encontre o transportador, quando em

situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária, conforme o caso, não se aplicando o disposto no § 2º desta cláusula;

II - o destinatário da prestação de serviço considerar-se-á localizado na unidade federada da ocorrência do fato gerador, ficando a prestação sujeita à tributação pela sua alíquota interna.

Cláusula segunda. Nas operações e prestações de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do "caput" é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Considera-se unidade federada de destino da prestação de serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea "c" do inciso II do "caput" não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula "CIF - Cost, Insurance and Freight").

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea "a" dos incisos I e II do "caput", cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

§ 5º Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, ou na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor da DIFAL nos termos do Convênio ICMS nº 153, de 11 de dezembro de 2015.

Cláusula terceira. O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito do imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto na Lei Complementar nº 87/96.

Cláusula quarta. As operações e prestações de que tratam este convênio devem ser acobertadas por documentos fiscais eletrônicos, conforme ajustes SINIEF.

Cláusula quinta. O recolhimento da DIFAL a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do "caput" da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria ou do bem ou a prestação.

§ 2º O recolhimento da DIFAL de que trata o § 4º da cláusula segunda deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos, a critério da unidade federada de destino.

§ 3º A critério da unidade federada de destino, na prestação de serviço, a DIFAL a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" da cláusula segunda poderá ser recolhida no prazo previsto no § 2º da cláusula sexta, observado o disposto no § 3º da cláusula sexta, independentemente de inscrição estadual.

§ 4º Caso as informações relativas à data de saída ou de início da prestação de serviço não sejam informadas nos documentos fiscais eletrônicos, será considerada a data de emissão do documento fiscal como data de saída ou de início da prestação.

Cláusula sexta. A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos desta cláusula deve recolher a DIFAL prevista na alínea "c" dos incisos I e II do "caput" da cláusula segunda até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída da mercadoria ou do bem ou ao início da prestação de serviço.

§ 3º A inadimplência do contribuinte inscrito em relação à DIFAL, a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do "caput" da cláusula segunda, ou a irregularidade de sua inscrição estadual ou distrital, faculta à unidade federada de destino exigir que a DIFAL seja recolhida na forma da cláusula quinta.

§ 4º Fica dispensado de nova inscrição estadual ou distrital o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário na unidade federada de destino.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o contribuinte deve recolher a DIFAL prevista na alínea "c" dos incisos I e II do "caput" da cláusula segunda no prazo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária.

Cláusula sétima. O contribuinte da DIFAL de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do "caput" da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino da mercadoria ou do bem ou do serviço.

Parágrafo único. As unidades federadas de destino podem dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

Cláusula oitava. A fiscalização do estabelecimento contribuinte situado na unidade federada de origem pode ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações ou prestações, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 1º Fica dispensado o credenciamento prévio na hipótese de a fiscalização ser exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 2º Na hipótese do credenciamento de que trata o "caput", a unidade federada de origem deve concedê-lo em até dez dias, configurando anuência tácita a ausência de resposta.

Cláusula nona. A escrituração das operações e prestações de serviço de que trata este convênio, bem como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, podem ser disciplinadas em ajustes SINIEF.

Cláusula décima. O Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, fica revogado.

Cláusula décima primeira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta

(DOU, 06.01.2022)

BOLE11764---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 38/2021, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovados na 183ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS 218 *(V. Bol. 1.926 - LEST), 222 e 223/2021 *(V. Bol. 1.928 - LEST).

BOLE11740---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 39/2021, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 342ª Reunião Extraordinária desse regimento;

- Convênios ICMS Nº 230 *(V. Bol. 1.927 - LEST)

BOLE11741---WIN

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 40/2021, ratificou os seguinte Convênio ICMS aprovado na 342ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS 228/21 *(Publicado nesse Boletim).

BOLE11743---WIN/INTER